

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD044/2223-PJ

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Nélon Magalhães e Vítor Manuel Silva Almeida

**OBJECTO:** Ofensas corporais

**DATA DO ACÓRDÃO:** 12 de Maio de 2023

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Ricardo Guedes Costa

**NORMAS INFRINGIDAS:** n.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º, e n.º 3 do artigo 16.º; n.º 1 do artigo 185.º, e n.º 1, 4 e 5 do artigo 123.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos juridicamente atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa dos Arguidos, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar: ao Arguido Nelson Magalhães da sanção disciplinar de suspensão de atividade por 10 dias, por infração às disposições conjugadas do n.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º, e n.º 3 do artigo 16.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal; ao Arguido Vítor Almeida, a sanção disciplinar de 1,5 meses de suspensão e a pena de multa de 1,5 SMN, que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP, é quantificada em € 1.140,00 (mil cento e quarenta euros), por infração das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 185.º, e n.º 1, 4 e 5 do artigo 123.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 23 de Março de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar aos Arguidos Nélson Filipe Machado Magalhães e Vitor Manuel Silva Almeida pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo realizado no dia 22 de Março de 2023 entre a equipa “Famalicense AC”, e a equipa “HC Braga SAD”, no Ringue de “Famalicense AC”, em Famalicão, do qual resulta que: « *Depois do jogo terminar, foram ainda considerados expulsos o jogador n.º 10 do HC BRAGA, Sr. Nélson Filipe Magalhães com número licença FPP 30005 e o Sr. Vitor Almeida, delegado da equipa do Famalicense com o número de licença FPP 04483, por estes se terem tentado agredir mutuamente, agressões não concretizadas devido à intervenção de jogadores de ambas as equipas. O Sr. delegado chegou mesmo a pegar num stick para consumir a tentativa de agressão (...)*».

Ainda de acordo com o relatório delegacia técnica, “*(...) Após os árbitros apitarem para o final do jogo verificou-se alguma confusão entre elementos das duas equipas, com alguns empurrões e ameaças, sendo visíveis as investidas do delegado local e ainda o guarda-redes visitante. De referir que não foi exibido o cartão vermelho a nenhum dos referidos, mas foram considerados expulsos pelos árbitros e foi-me dado o respetivo conhecimento*».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

O Arguido Nélson Magalhães apresentou defesa escrita, tendo arrolado uma testemunha e requerido a junção aos autos do vídeo do jogo, mediante requisição por este Conselho ao clube Famalicense AC. Quanto a este último meio de prova, e dado que o vídeo do jogo se encontra disponível na página oficial da FPP-TV, entendeu-se redundante tal meio de prova, sem prejuízo da concreta visualização do jogo em causa a que este Conselho está vinculado no âmbito do presente processo pelo que o requerido foi indeferido por despacho devidamente notificado ao Arguido.



No que diz respeito ao Arguido Vítor Almeida, o mesmo apresentou defesa escrita, tendo arrolado três testemunhas e requerido a junção aos autos do vídeo do jogo, mediante indicação do link de acesso ao jogo, através da página oficial da FPP-TV. Por requerimento de 17 de Abril de 2023, subscrito pela sua Ilustra mandatária, o Arguido prescindiu da testemunha .

No que concerne ao vídeo do jogo, que foi requerido pelas defesas de ambos os Arguidos, o mesmo foi efetivamente visualizado, resultando do mesmo que após o final do jogo (1h45m51s do vídeo apresentado) é visível uma agressão do jogador n.º 9 do Famalicense ao jogador número 7 do HC Braga, a que se seguiu uma confusão generalizada no ringue, com empurrões mútuos entre vários jogadores.

É visível a postura de apaziguamento por parte dos Arguidos num primeiro momento, não sendo possível a visualização de quaisquer outros factos ocorridos a partir de 1h46m22s do vídeo disponibilizado na página oficial da FPP-TV, por ausência de registo vídeo pertinente.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

I - No dia 22 de Março de 2023 realizou-se o jogo n.º 148, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, entre a equipa “Famalicense AC”, e a equipa “HC BRAGA SAD”, no Ringue de “Famalicense AC”, em Famalicão.

II - De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar: “(...) Depois do jogo terminar, foram ainda considerados expulsos o jogador n.º 10 do HC BRAGA, Sr. Nélson Filipe Magalhães com número licença FPP 30005 e o Sr. Vítor Almeida, delegado da equipa do Famalicense com o número de licença FPP 04483, por estes se terem tentado agredir mutuamente, agressões não

*concretizadas devido à intervenção de jogadores de ambas as equipas. O Sr. delegado chegou mesmo a pegar num stick para consumir a tentativa de agressão”. [SIC]*

III - Ainda de acordo com o relatório delegacia técnica, “(...) Após os árbitros apitarem para o final do jogo verificou-se alguma confusão entre elementos das duas equipas, com alguns empurrões e ameaças, sendo visíveis as investidas do delegado local e ainda o guarda-redes visitante. De referir que não foi exibido o cartão vermelho a nenhum dos referidos, mas foram considerados expulsos pelos árbitros e foi-me dado o respetivo conhecimento”.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, “*presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*”

No que concerne ao Arguido Néelson Magalhães, e no tocante às infrações descritas na acusação, o mesmo apresentou defesa, tendo sido ouvida a testemunha por si arrolada *[nome]*, treinador da equipa de hóquei em patins do HC Braga SAD.

Pese embora a tese defendida pela defesa quanto à inexistência de qualquer tentativa de agressão, certo é que não logrou colocar fundamentadamente em causa o conteúdo do relatório confidencial da equipa de arbitragem.

Efetivamente, a presunção estabelecida no n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal manteve-se intacta ao longo de todo o processo.

Tendo em conta que o vídeo do jogo disponibilizado pela página oficial da FPP-TV não é esclarecedor quanto à tentativa de agressão ao dirigente da equipa adversária por parte do Arguido Nélson Magalhães, a única prova produzida pela defesa reconduz-se à testemunha por si arrolada, [redacted], treinador do clube HC Braga e, por conseguinte, do Arguido Nélson Magalhães.

Das declarações desta testemunha resulta, em suma, que próximo do final do jogo, um jogador do FAC dirigiu-se a um seu jogador, agredindo-o com um soco, o que gerou empurrões entre pessoas de ambos os lados. Depois, o Arguido, que ainda estava na sua baliza viu esta agressão, viu gerar-se uma confusão, com escaramuças entre pessoas de ambos os clubes.

Viu um dirigente do FAC tentar agredir o Arguido Nelson Magalhães com um stick, que tentou defender-se, sendo que estiveram sempre a mais de 3 metros um do outro. No entanto, viu o referido dirigente do FAC muito exaltado, tentando bater no Arguido Nelson Magalhães com um stick do próprio filho, também ele atleta do FAC, e sempre com alguma resistência do próprio filho que tentou impedir o pai de lhe retirar o stick.

Referiu ainda que a testemunha tentou serenar os ânimos, o que sucedeu após cerca de 2-5 minutos, e no final do jogo, pelo que viu, todos os jogadores cumprimentaram-se entre si.

Porém, entendemos que esta versão não é suficiente para colocar em causa, fundamentadamente, o relatório confidencial do árbitro, e por conseguinte, da acusação, sobretudo pela inexistência de qualquer outro meio probatório que o infirme.

De resto, a própria testemunha referiu que, a dada altura, o Arguido Nélson Magalhães, nas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, terá empunhado o stick no ar com o intuito de se defender do que entendeu ser uma ameaça à sua integridade física por parte do dirigente do FAC. Esta versão foi também corroborada pelas testemunhas arroladas pela defesa do Arguido Vitor, nomeadamente [redacted] e [redacted].

Desconhece-se com que finalidade o Arguido Néelson Magalhães empunhou o seu stick no ar, sobretudo pela ausência de prova nesse sentido, o que apenas poderá ser resolvido pela descrição feita no relatório da equipa de arbitragem que, presente no local, identificou a atitude do Arguido como uma tentativa de agressão do Arguido ao delegado do FAC.

Fica assim inabalavelmente demonstrada a veracidade dos factos descritos no relatório confidencial do árbitro, bem como a culpa do Arguido Néelson Magalhães na sua produção.

O mesmo se diga quanto ao Arguido Vitor Almeida. Efetivamente, as testemunhas arroladas não conseguiram abalar a credibilidade do relatório confidencial do árbitro.

Com efeito, do conjunto da prova produzida, nomeadamente as testemunhas arroladas por ambas as defesas, é visível a intenção de assacar responsabilidades pelo sucedido ao Arguido que ocupa a posição contrária ao clube que defendem, o que apenas não sucedeu com o depoimento de [nome] que, pese embora tenha admitido que o Arguido Vitor Almeida tenha pretendido agredir o Arguido Néelson, certo é que também admitiu que o Arguido Néelson empunhou no ar o stick com o intuito de se defender.

Contrariamente, as testemunhas [nome] e [nome] apresentaram uma visão manifestamente parcial dos acontecimentos de acordo com a qual parece resultar a intenção de imputar responsabilidades pelo sucedido ao Arguido Néelson Magalhães e desculpar o Arguido Vitor Almeida pelos acontecimentos verificados, no tocante às verificadas tentativas de agressão mútuas.

Por esse motivo, e conjugada a prova produzida nos presentes autos, é manifesta a insuficiência da prova produzida nos presentes autos para abalar fundamentamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem que, por esse motivo, mantém integral força probatória.

## De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido Nélson Magalhães encontra-se acusado de ter tentado agredir dirigente da equipa adversária, e co-arguido, Vitor Almeida, infração sancionada nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 e n.º 4 do artigo 154.º, e n.º 3 do artigo 16.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, com suspensão de actividade de 1 a 5 jogos.

Por despacho de 19 de Abril de 2023, notificou-se o Arguido Nélson Magalhães de que os factos por si praticados são subsumíveis na previsão do n.º 4 e 5 do Artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, incorrendo o Arguido numa sanção disciplinar de suspensão de atividade a dosear entre 7,5 dias a 1 ano.

Para além disso, e inexistindo quaisquer circunstâncias agravantes que o possam prejudicar, milita a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b), n.º 1 do artigo 42.º do RD-FPP, porquanto do seu registo disciplinar não consta qualquer menção, o que determina uma redução para metade dos limites mínimos e máximos da moldura abstratamente aplicável.

Assim, e tal como lhe foi notificado, o Arguido incorre na pena de suspensão de actividade a dosear entre um mínimo de 3,75 dias e 6 meses.

Uma vez que o Arguido Nélson Magalhães se achava acusado da prática de infração ao disposto nas disposições conjugadas do n.º 1 e n.º 4 do artigo 154.º, e n.º 3 do artigo 16.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, com suspensão de actividade de 1 a 5 jogos, tal

representou uma alteração da qualificação jurídica inicialmente atribuída aos factos praticados pelo Arguido.

Nesse sentido, ao abrigo das disposições conjugadas do Artigo 358.º, n.º 1 e n.º 3 do Código de Processo Penal, aplicável por remissão do artigo 11.º do RD-FPP, foi o mesmo notificado para, querendo, pronunciar-se sobre tal alteração da qualificação jurídica inicialmente atribuída aos factos por si praticados, passando os mesmos a ser sancionados nos termos do disposto números 4 e 5 do Artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, direito que o Arguido optou por não exercer.

Assim, milita a favor do Arguido a circunstância atenuante de ser primário, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD-FPP, o que permite uma redução dos limites mínimos e máximos para metade, incorrendo o Arguido na pena de suspensão de actividade a dosear entre um mínimo de 3,75 dias e 6 meses.

No que respeita à infração propriamente dita, a mesma não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres foi de molde permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se e que devem ser arredados dos recintos desportivos, prevenindo a violência e garantindo a segurança nos pavilhões desportivos.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido Néilson Magalhães de grau médio, porquanto é esperado da parte dos atletas a adoção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem dirigentes, adeptos, atletas e equipas de arbitragem.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto a omissão dos seus deveres e a não adequação do seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes foi de molde a permitir a ocorrência do evento.



No que se refere à circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD-FPP, considera-se a mesma integralmente demonstrada por recurso ao registo disciplinar do Arguido, o que permite uma redução dos limites mínimos e máximos da sanção concretamente aplicável para metade.

Porém, consideramos que a culpa do Arguido se situa ao nível do dolo direto, porquanto representou e quis atuar no sentido de tentar agredir o dirigente da equipa adversária, sendo esta violação dos seus deveres de atleta de molde a consumir a produção do evento, o que devia ter evitado sucedido em tempo útil.

Quanto ao Arguido Vítor Almeida, encontra-se acusado de ter tentado agredir atleta da equipa adversária, o aqui co-arguido Nélon Magalhães, infração sancionada nos termos das disposições conjugadas dos artigos 185.º, n.º 1 e n.º 5 do artigo 123.º, e n.º 3 do artigo 16.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, com suspensão a estabelecer entre 1,5 meses a 1,5 anos, e com multa a estabelecer entre 2,5 e 4 SMN.

Produzida toda a prova, entendemos, no entanto, que a factualidade que foi trazida a este processo disciplinar representa uma violação do previsto no número 1 do citado Artigo 123.º do RD-FPP, infração sancionada com suspensão de 3 meses a três anos e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 5 e 8 SMN. Federação de Patinagem de Portugal 18 / 20

Não obstante, a prova produzida no presente processo traduz uma realidade de acordo com a qual seria materialmente impossível que a atuação do Arguido Vítor Almeida fosse de molde a produzir qualquer lesão no corpo do Arguido Nélon, pela circunstância de ambos os Arguidos não se terem aproximado, razão pela qual teremos de socorrer-nos da previsão ínsita no n.º 4 do mesmo artigo 123.º do RD-FPP, facto que torna sancionável a conduta do Arguido Vítor Almeida com a sanção de suspensão de 3 meses a dois anos e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 3 e 4 SMN.

Para além do que antecede, e dado que a conduta do Arguido se insere na previsão do n.º 5 do mesmo Artigo 123.º, porquanto nos encontramos perante uma atuação sob a forma de tentativa, os limites da sanção serão reduzidos para metade dos previstos no número 4.º do mesmo artigo, e a sua conduta definitivamente sancionada com a sanção de suspensão a graduar entre 1,5 SMN e 2 SMN.

No que respeita à infração propriamente dita, a mesma não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres foi de molde evitar a ocorrência do evento que acabou por verificar-se e que devem ser arredados dos recintos desportivos, prevenindo a violência e garantindo a segurança nos pavilhões desportivos.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido Vitor Almeida de grau médio, porquanto é esperado da parte dos dirigentes e delegados a adoção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem dirigentes, adeptos, atletas e equipas de arbitragem.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto a sua conduta foi de molde a violar os seus deveres, mediante a não adequação do seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes foi de molde a permitir a ocorrência do evento.

Consideramos ainda que a culpa do Arguido se situa ao nível do dolo direto, porquanto representou e quis atuar no sentido de tentar agredir o atleta da equipa adversária, sendo esta violação dos seus deveres de dirigente de molde a consumir a produção do evento, o que podia e devia ter evitado em tempo útil.

No que se refere à existência de circunstâncias agravantes, previstas no artigo 41.º do RD-FPP, inexistem factos que possam ser usados contra o Arguido, porquanto, constando no seu registo disciplinar o averbamento de uma

condenação disciplinar, na presente época desportiva, a mesma é tipificada regulamentarmente como leve, o que não releva para efeitos de circunstância agravante dado não preencher a exigência legal estabelecida no artigo 41.º, n.º 2 do RD-FPP.

Com efeito, para que possa ser utilizada a reincidência como circunstância agravante é necessária a verificação de condenação disciplinar anterior por uma infração grave ou muito grave ou de duas infrações leves.

No caso em apreço, o Arguido não poderá ser prejudicado a título de circunstâncias agravantes pelo cometimento da anterior infração, uma vez que a mesma, reconduzindo-se a infração de natureza diversa – esteve em causa a violação do previsto nos artigos 139.º e 185.º do RD-FPP – apenas ocorreu por uma única vez, e não em duas como exige o n.º 2 do Artigo 41.º do RD-FPP.

Neste caso, torna-se inclusivamente desnecessária a sindicância sobre o efeito de advertência que a anterior condenação produziu no Arguido pois, repete-se, não se acha verificado o pressuposto de cometimento de duas infrações tipificadas como leves pelo Regulamento, o que impede a consideração de qualquer circunstância agravante.

O mesmo se diga no tocante às circunstâncias atenuantes previstas no Artigo 42.º do RD-FPP, dado que não se verifica a existência de quaisquer factos que possam ser utilizados a favor do Arguido, nos termos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1, do n.º 6 e do n.º 7, todas constantes do Artigo 42.º do RD-FPP.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos juridicamente atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa dos Arguidos, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar:

1. Ao Arguido Nelson Magalhães a sanção disciplinar de suspensão de atividade por 10 dias, por infração às disposições conjugadas do n.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º, e n.º 3 do artigo 16.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

2. Ao Arguido Vitor Almeida, a sanção disciplinar **de 1,5 meses de suspensão de actividade e multa correspondente a 1,5 SMN**, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º se quantifica em €1.140,00 (mil cento e quarenta euros), do n.º 1 do artigo 185.º, e n.º 1, 4 e 5 do artigo 123.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais, fica o arguido Vitor Almeida condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Relativamente ao arguido Nelson Magalhães, o processo é isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 12 de Maio de 2023

O Conselho de Disciplina,

